



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DE DESEMBARGADOR

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0004078-29.2015.815.2003

ORIGEM: 6ª Vara Regional de Mangabeira (Comarca da Capital)

RELATOR: Juiz Marcos William de Oliveira, convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador

APELANTES: Antônio Eduardo Ferreira da Silva e Leonardo Tomaz dos Santos

DEFENSORES PÚBLICOS: Maria Fausta Ribeiro (OAB/PB 3781) e Enriquimar Dutra da Silva

APELADO: Ministério Público do Estado da Paraíba

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. ART. 157, § 2º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA INCONTESTES. CONJUNTO PROBATÓRIO FIRME E HARMÔNICO. CULPABILIDADE INSOFISMÁVEL. DESPROVIMENTO.

- É insustentável a tese de absolvição quando as provas da materialidade e da autoria do ilícito emergem de forma límpida e categórica do conjunto probatório coligido nos autos.

- Apelo desprovido.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, negar provimento à apelação.**

Trata-se de apelação criminal interposta por ANTÔNIO EDUARDO FERREIRA DA SILVA e LEONARDO TOMAZ DOS SANTOS contra a sentença (f. 97/101v), proferida pelo Juiz da 6ª Vara Regional de Mangabeira – Comarca da Capital, que julgou parcialmente procedente a denúncia proposta pelo Ministério Público Estadual, condenando-os como incurso no crime capitulado

no art. 157, § 2º, II, do CP c/c o art. 69, todos do Código Penal, à pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, além de 20 (vinte) dias-multa, a ser cumprida no regime inicial semiaberto, sendo-lhes concedido o direito de recorrer em liberdade.

Consta da peça póstica que os acusados, no dia 27/05/2015, por volta das 21h30min, "em comunhão de desígnios e unidade de esforços, mediante grave ameaça, subtraíram o aparelho celular e o capacete do nacional JOSÉ DERIVAN DOMINGO DA SILVA, bem como de outra vítima, ainda não identificada."

Segundo a denúncia (recebida em 07 de agosto de 2015 - f. 42), a vítima passava próximo ao Mercadinho Menor Preço quando foi surpreendida pelos acusados, que, conduzindo uma motocicleta DAFRA, na cor vermelha e placa NQF – 2789/PB, anunciaram o assalto. Então, o "garupa" da moto (segundo denunciado), com a mão embaixo da camisa e simulando estar armado, mandou que o ofendido entregasse o celular LG F-60 e o capacete da marca NORISK, na cor cinza.

Nas razões recursais (f. 104/111) os apelantes rogaram sua absolvição, fulcrados na tese de ausência de provas a autorizar um decreto condenatório, invocando, assim, o princípio do *in dubio pro reo*.

Contrarrazões pela manutenção da sentença (f. 113/116).

A Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (f. 134/137).

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA
Relator**

Conheço do recurso, pois estão configurados os pressupostos para a sua admissão.

Os apelantes buscam a reforma da sentença, sob o fundamento de ausência de provas a autorizar um decreto condenatório, invocando, assim, o princípio do *in dubio pro reo* e a consequente absolvição.

Contudo não lhes assiste razão.

De início, cumpre destacar que a decisão vergastada, com relação à autoria e à materialidade do delito, não merece reparos, devendo ser mantida

em todos os seus termos, já que a narrativa da peça acusatória foi demonstrada a contento durante a instrução do processo, restando pródiga em fornecer os elementos necessários e suficientes à formação da convicção do magistrado.

A **materialidade** pode ser aferida por meio do auto de prisão em flagrante (f. 06/10), do auto de apresentação e apreensão (f. 14) e do auto de entrega (f. 15), além dos interrogatórios, dos depoimentos das testemunhas e também das palavras das vítimas.

Igualmente, com relação à **autoria**, não restam dúvidas de que os réus praticaram a conduta típica de roubo, o que pode ser comprovado por meio da prova oral coligida, notadamente dos depoimentos testemunhais tomados em juízo e fora dele, os quais atestaram, de forma incontestada, os fatos narrados na denúncia, principalmente diante do reconhecimento feito pela vítima.

Ressalte-se que a palavra da vítima, nos crimes contra o patrimônio, assume grande importância quando firme e coerente, sobretudo quando em sintonia com as demais provas dos autos.

Ocorre que, ao contrário do que foi alegado no recurso, **as provas apontam a ocorrência do fato delitivo e os apelantes como os autores**. Portanto, não há dúvida alguma com relação à autoria e à materialidade do crime, motivo pelo qual não pode prosperar a argumentação de falta de provas para a condenação.

A autoria do roubo é incontestada. O fato é que os réus foram presos ainda em situação de flagrante delito, logo após o cometimento do crime, e foram encontrados na posse das *res furtiva*.

Saliente-se que os réus confessaram a prática delitiva em juízo.

Percebe-se, no interrogatório do réu Antônio Eduardo Ferreira da Silva, em juízo (mídia de f. 84), que ele confirmou a acusação que lhe foi feita, descrevendo toda a conduta criminosa perpetrada por ele e seu comparsa.

São suas as seguintes palavras, ditas perante o juiz, sobre o crivo do contraditório e da ampla defesa:

A gente abordou um rapaz lá no Cruz das Armas, próximo ao mercadinho, e pegamos o telefone dele e o capacete (...) a gente foi abordado pelos policiais (...).

O acusado Leonardo Tomaz dos Santos, em juízo (mídia de f. 84), também ratificou a acusação que lhe foi feita.

A vítima, José Derivan, durante a fase inquisitorial (f. 08), reconheceu os ora apelantes como os autores da prática delitiva. Vejamos:

Passava próximo ao Mercadinho Menor Preço, quando foi surpreendido pelos autuados, onde disseram que a vítima tinha perdido, pois travasse de um assalto (...) que os elementos usava para prática dos roubo uma motocicleta (...) Que os elementos tomaram por assalto o seu aparelho telefônico celular de marca LG – F/60 e um capacete da Norisk, após o assalto tomaram rumo ignorado; Que, posteriormente alguns minutos após, fez uma ligação para o seu próprio número e para sua surpresa quem atendeu foi um policial Militar, que havia apreendido o seu aparelho celular, em poder dos autuado (...).

Igualmente, confirmam os fatos os Policiais Militares Thyago Ranieri Bernadinho Lima e Gilmar Sá Maia, que efetuaram a prisão em flagrante dos sentenciados. Eles ratificaram em juízo o depoimento prestado na esfera policial, de que estavam fazendo rondas no Bairro Rangel e perceberam quando dois indivíduos numa moto, ao avistarem a guarnição, ficaram nervosos.

Os policiais, então, mediante essa suspeita, realizaram a abordagem dos indivíduos e verificaram 03 (três) celulares com os acusados, cujas origens não souberam explicar, nem souberam destravar os aparelhos. Informaram, ainda, que durante a abordagem dos acusados um dos celulares tocou e, ao atenderem, era a vítima, que afirmou ter sido roubada em Cruz das Armas (mídia de f. 84).

Frise-se que, segundo o STJ:

De acordo com o entendimento firmado no âmbito deste Tribunal, **o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal.** (HC 363.933/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017).

Embora a vítima não tenha sido ouvida em juízo, suas declarações na esfera extrajudicial atestaram, de forma incontestes, os fatos narrados na denúncia, principalmente em harmonia com as provas produzidas em juízo.

Os depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante dos sentenciados, e os demais elementos de prova constantes dos autos, são meio de prova idôneo e suficiente para dar sustentação ao édito condenatório, sobretudo porque foram prestados em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Apesar do esforço dos recorrentes, é possível visualizar, no processo, um acervo robusto acerca da prática do crime de que são acusados; é cabal a

prova insofismável da materialidade e da autoria delitiva do crime de roubo, praticado pelos apelantes.

Diante dos depoimentos coligidos, não há como absolver os réus/apelantes com fundamento no princípio *in dubio pro reo*, uma vez que as provas dos autos indicam que eles, efetivamente, realizaram a conduta denunciada. Não existem dúvidas quanto à autoria e à materialidade do delito, não havendo que se falar em absolvição por fragilidade das provas que serviram de alicerce para o decreto condenatório, sendo insustentável a tese absolutória.

Ante o exposto, **nego provimento à apelação criminal.**

Expeça-se mandado de prisão após o decurso do prazo de embargos de declaração, sem manifestação.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador **CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO** (vogal), Presidente da Câmara Criminal, dele participando **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador) e o Excelentíssimo Desembargador **JOÃO BENEDITO DA SILVA**, Revisor.

Presente à sessão a Excelentíssima Doutora **MARIA LURDÉLIA DINIZ DE ALBUQUERQUE MELO**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 28 de junho de 2018.



Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA
Relator